



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0000403-33.2025.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PREDIAL - SEAP

ASSUNTO: Inexigibilidade - Fornecedor exclusivo - Contratação de empresa especializada em serviços de água tratada para o Fórum Eleitoral de São Miguel do Guaporé - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 49 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Administração Predial – SEAP, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de disponibilização e manutenção da infraestrutura para uso de água tratada no Fórum Eleitoral de São Miguel do Guaporé - RO, pela empresa concessionária **SÃO MIGUEL SANEAMENTO S.A**, cuja contratação direta será operacionalizada por inexigibilidade de licitação, em face do fornecimento exclusivo do objeto, de acordo com os contornos gerais da contratação descritos no Documento de Formalização de Demanda [1322711](#).

02. No evento [1322723](#), o Chefe da Seção de Administração Predial - **SEAP** solicitou ao Secretário da SAOFC autorização para viabilizar a contratação de nova empresa prestadora de serviço de abastecimento de água tratada para o Fórum Eleitoral de São Miguel do Guaporé, considerando que a Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia (CAERD) perdeu a concessão para o fornecimento desse serviço no referido município, impossibilitando a continuidade do abastecimento por essa empresa ([1322690](#)). E ainda, nos termos do § 2º do art. 31 da IN TRE-RO nº 09, de 2022 e artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, requereu autorização para a elaboração do Termo de Referência para contratação direta dos serviços.

03. Por meio do Despacho nº 314/2025 ([1322868](#)), a Secretária substituta da **SAOFC** analisou que, de acordo com as justificativas apon-tadas no DFD, a contratação **não exigiria** a instituição de Equipe de Planejamento da Contratação e Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, bem como a elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos. Assim, com fundamento no §3º da IN TRE-RO nº 9, de 2022, encaminhou o processo à **SEAP** para elaboração do Termo de Referência, realização de pesquisa de preços e elaboração da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC; à **ALISC** para juntada de relatório do Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF e ao **NUAGEAOFC** para registro do trâmite da contratação no Plano de Contratações Anual - PCA.

04. Para cumprimento do referido despacho e instrução do feito, foram juntados os seguintes documentos ao processo:

I - Declaração de exclusividade ([1325656](#)), informando que **SÃO MIGUEL SANEAMENTO S.A.**, presta em caráter exclusivo os serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário aos usuários que se localizem na área de concessão;

II - Contrato de Concessão nº 026/2023, firmado pela Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé e a concessionária **ENORSUL SERVIÇOS EM SANEAMENTO LTDA**, CNPJ nº **07.192.861/0001-68**, com sede no Estado de São Paulo, que tem por objeto a prestação, pela Concessionária, dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário e dos serviços complementares, **em caráter de exclusividade**, aos usuários que se localizam na área de concessão [1331347](#);

III - Atos constitutivos da Concessionária **SÃO MIGUEL SANEAMENTO S.A.**, [1324376](#), inscrita no CNPJ sob nº **50.902.797/0001-90**, com sede em São Miguel do Guaporé [1324374](#), oriunda do capital integralizado pela **ENORSUL SERVIÇOS EM SANEAMENTO LTDA.**, constando expressamente no item 6.3.1 da ata da assembleia de constituição, a autorização da nova empresa para explorar os serviços da concessão do Município de São Miguel do Guaporé regulado pelo Contrato nº 026/2023;

Sobre a sucessão de empresas, verifica-se que a segunda foi constituída por cisão de capital regulada pelo art. 229 da Lei nº 6.404, de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas.

IV - Informação conclusiva valor estimado da contratação - ICVEC ([1324453](#)), no valor de **R\$15.418,55** (quinze mil quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos);

V - Versão final do Termo de Referência nº 61/2025 - SEAP ([1331352](#)), que reproduz as regras gerais aplicáveis à contratação do objeto pretendido;

VI - Estrutura tarifária tabelada aplicável ao Poder Público para os serviços que se pretende contratar [1324452](#);

VII - Modelo de contrato de adesão da contratada **SÃO MIGUEL SANEAMENTO S.A** que reproduz as regras contratuais e regulamentos de serviços da empresa [1324380](#);

VIII - Documentos para comprovar a regularidade jurídica e fiscal da empresa para contratar com a Administração Pública, a saber:

- i. certidão negativa de tributos federais ([1324828](#));
- ii. certidão negativa de débitos trabalhistas ([1324827](#));
- iii. certidão de regularidade do FGTS ([1341458](#));
- iv. certidão negativa de improbidade expedida pelo CNJ ([1324811](#));

v. certificado de registro no cadastro no Sistema de cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF ([1329489](#)).

05. Por meio do Despacho nº 377/2025 ([1325781](#)), a secretária substituta da SAOFC remeteu o feito ao NUAGEAOFc para registro do trâmite da contratação no PCA; à ASLIC para juntada de relatório do SICAF, à SAC para análise dos documentos da etapa de planejamento da contratação, à COFC para realizar a programação orçamentária; à SECONT, para elaboração de minuta de instrumento contratual, com posterior análise desta AJSAOFC.

06. Na Remessa nº 22/2025 - ASLIC ([1325882](#)), o Assessor da unidade científica que **não consta registro de impedimento de licitar e contratar** vigentes em desfavor do contratado nos bancos de dados CEIS, CNEP, CNJ E TCU e **no CADIN** ([1325880](#)). Constatou, também, que o proponente não possuía cadastro no SICAF, situação posteriormente corrigida como verifica-se no evento [1329489](#).

07. A programação orçamentária dos valores a despesa a serem executadas no exercício de 2025 foi juntada no evento [1331107](#), documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

08. A Seção de Apoio às Contratações (SAC), após atendimento de diligência ([1326808](#)), concluiu sua análise nos seguintes termos ([1327058](#)):

(...)

3 - Como já registrado nesta análise, comprovou-se a regularidade da pessoa jurídica SÃO MIGUEL SANEAMENTO S.A, CNPJ n. 50.902.797/0001-90, para contratar com a Administração Pública.

4 - Após a análise formal, verifica-se que a FASE DE PLANEJAMENTO, constituída pelo DOCUMENTO FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD), evento ([1322711](#)); pela INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO - ICVEC, evento ([1324453](#)); e pelo TERMO DE REFERÊNCIA (TR) Nº 60/2025 - PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEAP, evento ([1326844](#)), encontram-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 74, caput, da Lei 14.133/2021, para contratação direta por inexigibilidade de licitação, a ser analisada pela Assessoria Jurídica da SAOFC, nos termos do art. 26, inciso V, da IN n. 009/2022-TRE-RO.

09. Por sua vez, na Remessa nº 76/2025 ([1330957](#)), a Chefe de Seção da SECONT informou que encaminhou a minuta do contrato a ser firmado entre o TRE-RO e a empresa SÃO MIGUEL SANEAMENTO S.A. para apreciação da concessionária. Em resposta ([1330955](#) e [1330956](#)) a empresa informou que deveria ser alterado o índice do reajuste contratual nos termos do Contrato de Concessão. Em virtude disso, encaminhou à SEAP para a revisão do Termo de Referência e para a inclusão do Contrato de Concessão e do Regulamento de Serviços da empresa, uma vez que esses documentos são

vinculados a contratação e mencionados no instrumento do contrato. Após a aprovação do novo Termo de Referência, a unidade solicita que os autos retornem para a unidade para prosseguimento dos trâmites contratuais necessários.

10. Em cumprimento, à Seção de Administração Predial - **SEAP** ([1337070](#)) juntou ao processo o Contrato de Concessão firmado com o município de São Miguel do Guaporé ([1331347](#)), o documento de Regulamento de Serviços ([1337068](#)) e versão final do Termo de Referência nº 61/2025 - SEAP ([1331352](#)) com as alterações solicitadas.

11. À Seção de Apoio às Contratações - SAC, concluiu sua análise complementar do Termo de Referência nº 61/2025 ([1341469](#)), nos seguintes termos:

(...)

4 - Como já registrado nesta análise, comprovou-se a regularidade da pessoa jurídica SÃO MIGUEL SANEAMENTO S.A, CNPJ n. 50.902.797/0001-90, para contratar com a Administração Pública, conforme documentos ([1341458](#), [1324827](#), [1324828](#), [1329489](#) e [1324811](#)).

5 - Após a análise formal, verifica-se que a FASE DE PLANEJAMENTO, constituída pelo DOCUMENTO FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD), evento ([1322711](#)); pela INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO - ICVEC, evento ([1324453](#)); e pelo TERMO DE REFERÊNCIA (TR) Nº 61/2025 - PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEAP, evento ([1331352](#)), encontram-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 74, caput, da Lei 14.133/2021, para contratação direta por inexigibilidade de licitação, a ser analisada pela Assessoria Jurídica da SAOFC, nos termos do art. 26, inciso V, da IN n. 009/2022-TRE-RO.

12. Por fim, a **SECONT** juntou ao processo a minuta de instrumento contratual ([1343361](#)) cientificada à proponente com manifestação de sua concordância. Dessa forma instruídos, vieram os presentes autos para análise desta Assessoria Jurídica. **É o necessário relato.**

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

13. Inicialmente, registra-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO.

14. Por sua vez, no regime jurídico da **Lei nº 14.133, de 2021**, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.**

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (Sem destaques no original)

15. O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do **art. 169 da Lei nº 14.133, de 2021**, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, **integram a segunda linha de defesa** na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da possibilidade da contratação pretendida - Situação de inviabilidade de competição - Inexigibilidade de licitação.

16. A Inexigibilidade está regulamentada no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021 que estabelece, dentre outras coisas, que a licitação será inexigível sempre que a competição for inviável. Nesse sentido, o próprio artigo define que se considera inviável a competição em casos de:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; (grifo nosso)

17. Contrário senso, havendo possibilidade de instaurar-se competição para o fornecimento do objeto, não poderá a Administração lançar mão da via excepcional da inexigibilidade, como assentado, de forma exemplificativa, no **Acórdão TCU nº 125/2005 - Plenário**:

Acórdão 125/2005 Plenário: Não efetue aquisições e contratações por inexigibilidade de licitação quando houver viabilidade de competição, e também nos casos em que houver apenas exclusividade de marca e não exclusividade do produto de interesse da empresa.

18. Pelo que se vislumbra das informações que instruem o presente feito, há inviabilidade de competição para a contratação pretendida por **ausência de mercado concorrencial** para a localidade de que reclama o serviço, visto que apenas a concessionária dos serviços públicos **SÃO MIGUEL SANEAMENTO S.A**, presta, em caráter exclusivo, os serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no município de São Miguel do Guaporé - RO, como visto na declaração de exclusividade ([1325229](#)) e no contrato de concessão firmado com o município de São Miguel do Guaporé ([1331347](#)).

19. Como registrado pela SEAP no item 3.2.1 do Termo de Referência ([1331352](#)). Veja-se:

(...)

3.3. Da Inexigibilidade:

3.3.1. *Propõe-se a contratação por inexigibilidade de licitação, vez que inviável a competição, conforme preceitua o Art. 74, I da Lei 14.133/2021, sendo a pretensa contratada detentora de exclusividade para exploração no fornecimento de água tratada naquele município ([1324380](#)).*

(...)

20. Nessa linha, afigura-se que inexistem alternativas viáveis à contratação do serviço de água tratada e esgoto demandado pela unidade da Justiça Eleitoral citada no referido documento. Assim, tratando-se de serviço prestado em caráter de exclusividade, fica demonstrada a inviabilidade competitiva que caracteriza a inexigibilidade de licitação regradada pelo **Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021**.

21. Ainda assim, a possibilidade de a Administração contratar diretamente, seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, não a isenta de comprovar os requisitos legais de caráter genérico, aplicáveis às contratações diretas, quais sejam: **a) a razão da escolha do fornecedor;** e **b) a justificativa do preço,** na forma do **art. 72, VI e VII, da Lei nº 14.133/2021**.

22. No caso em tela, constata-se que a **razão para a escolha do fornecedor** afigura-se clara, vez que a empresa **SÃO MIGUEL SANEAMENTO S.A** é a **única** em condições para o fornecimento de água tratada no município onde localizado o edifício sede do Fórum Eleitoral de São Miguel do Guaporé. Assim, demonstrada a adequação entre a demanda da Administração e a oferta do proponente, como no caso em exame, o requisito está cumprido.

23. Deverá ainda deverá ser verificado o cumprimento do requisito legal da **justificativa do preço**, o que será analisado na seção 3.4 deste parecer.

3.2 Da verificação do cumprimento dos requisitos legais da fase preparatória da contratação.

24. De acordo com o **art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021**, a **fase preparatória** do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** também disciplinado por essa norma, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação por meio de diversos instrumentos listados nesse dispositivo.

25. Contudo, o caso em análise não busca a realização de um certame licitatório de maior complexidade. Trata-se da via da contratação direta, por **inexigibilidade de licitação** em razão de ausência de competição para o objeto pretendido, porque prestado de forma exclusiva por um único fornecedor. Para hipóteses como tais a **Lei nº 14.133, de 2021** elencou os documentos que devem instruir o processo de contratação. Veja-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

26. Para regulamentar o referido comando legal, no âmbito deste Tribunal foi editada a **Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022**, que disciplina as regras e procedimentos para as contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. Assim, de igual forma, o referido normativo também dispõe:

CAPÍTULO II

PLANEJAMENTO

Art. 3º O planejamento das contratações realizadas por meio de inexigibilidade e dispensa de licitação será composto pelos seguintes documentos, quando não dispensados parcialmente na forma regulada por esta instrução normativa:

- I - Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;**

II - Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;

III - Estudo Técnico Preliminar;

IV - Mapa de Riscos;

V - Estimativa da Despesa, a ser apurada por meio de pesquisa de preços e registrada na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC), documento padronizado pelo TRE-RO no Anexo V deste normativo;

VI - Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo;

VII - Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver.

§ 1º O planejamento das contratações compete às unidades demandantes e, quando houver designação, às equipes de planejamento das contratações, às quais incumbe a elaboração dos documentos indicados no caput.

§ 2º A elaboração dos documentos previstos nos incisos I, V e VI do caput é obrigatória para todas as contratações diretas, exceto na ocorrência das situações previstas no inciso VIII do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, para as quais a elaboração poderá ser dispensada, sem prejuízo da observância, naquilo que aplicável, do § 6º desse dispositivo legal.

§ 3º **A elaboração dos documentos previstos nos incisos II, III, e IV do caput é facultativa**, a critério da unidade demandante ou decidido pelo titular da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças (SAOFC), conforme a especificidade do objeto, a complexidade da contratação ou outros elementos que a justifiquem, registrados expressamente no processo, nos quais devem ser considerados a redução de custos da contratação (art. 21, VI, da Resolução TSE n. 23.702/2022).

§ 4º A elaboração do documento previsto no inciso II do caput é obrigatória nas contratações cujo planejamento contenha estudos técnicos preliminares e mapa de riscos, quando a complexidade assim exigir.

§ 5º A elaboração do documento previsto no inciso VII do caput será adotada nas contratações formalizadas mediante termo de contrato, quando a complexidade assim exigir.

§ 6º O planejamento da contratação poderá, a critério da unidade demandante ou da equipe designada, conter outros documentos considerados necessários à instrução processual.

§ 7º O gestor da unidade demandante deverá, como condição para o encaminhamento do processo à SAOFC, manifestar expressa concordância com os termos da contratação proposta.

3.3 Da análise dos elementos do Documento de Formalização da Demanda - DFD.

27. O Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação está disciplinado pelo art. 4º da IN TRE-RO nº 9/2022, que o padroniza na forma de seu anexo IV, documento utilizado pela SEAP para o registro de sua demanda ([1322711](#)). Verifica-se que todos os elementos exigidos pelo referido regulamento foram informados pela unidade demandante. Destaca-se que nas informações adicionais, a unidade justificou a dispensa de equipe de planejamento, estudo técnico preliminar, mapa de riscos e equipe de gestão e formalização de contrato, visto que o objeto a ser adquirido, relacionado à prestação de serviços de disponibilização e manutenção da infraestrutura para o uso de água tratada no Fórum Eleitoral de São Miguel do Guaporé - RO, não apresenta alta complexidade.

28. Também afastou o processamento da contratação por dispensa eletrônica, prevista nos arts. 28 e segs. da IN TRE-RO nº 9/2022. Por certo, não haveria mesmo possibilidade de adotar-se essa via para as inexigibilidades de licitação, vez que aquela ferramenta pressupõe a existência de disputa entre os fornecedores potenciais, o que não ocorre nessas circunstâncias. Aliás, os incisos do art. 28 do referido regulamento, ao listar as hipóteses nas quais poderão ser adotadas o sistema de cotação eletrônica, nelas acertadamente não incluiu os casos de inexigibilidade de licitação. Por isso, a possibilidade de estimativa de preços realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa resta prejudicada nas situações de inexigibilidade de licitação.

29. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Documento de Formalização da Demanda (DFD) ao regime da Lei nº 14.133, de 2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022.

3.4 Da análise da Estimativa da Despesa.

30. Como já registrado no âmbito deste parecer, a possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade para cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico, aplicável às contratações diretas, qual seja: **a) a razão da escolha do fornecedor; e b) a justificativa do preço (art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/2021).**

31. Quanto à **escolha do fornecedor**, há nos autos **Declaração de exclusividade** atestando que a proponente nos termos do contrato de concessão firmado com a Prefeitura de São Miguel do Guaporé, presta **em caráter exclusivo** os serviços públicos de abastecimento de água potável ([1331347](#) e [1325656](#)), documento que cumpre a necessária demonstração da inviabilidade competitiva exigida pelo **§ 1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021**. Assim, entende-se possível a contratação direta dos serviços com fundamento no **art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021**.

32. Quanto à **justificativa do preço**, há regras específicas definidas por este órgão no documento padronizado denominado **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA SOBRE O VALOR ESTIMADO**, que no caso em análise foi juntado ao processo no evento ([1324453](#)), a qual demonstra que o valor estimado da contratação de água para o Fórum Eleitoral de São Miguel do Guaporé foi obtido pelo consumo médio mensal de 10m³, referente ao período de 2020 a dezembro de 2024, de acordo com a tarifa vigente, sobre a qual foi aplicada a correção anual pelo IGP-M, estimada de 10% ao ano, a partir de 2026. Veja-se:

(...)

O valor total estimado da contratação para o período de 5 anos é de R\$15.418,55 (quinze mil quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos).

(...)

Para estimar o valor total da contratação de água para o Fórum Eleitoral de São Miguel do Guaporé, considerou-se o consumo médio mensal de 10 m³, conforme o histórico do Contrato n° 34/2022 - [0957315](#), referente ao período de 2020 a dezembro de 2024.

Análise Tarifária:

Categoria Pública: Para consumos de até 15 m³/mês, a tarifa é de R\$ 14,03 por m³, com um pagamento mínimo de 15 m³/mês, resultando em R\$ 210,46 mensais.

Faixa de Consumo de 11 a 50 m³/mês: A tarifa é de R\$ 25,04 por m³ consumido, acrescida ao valor da faixa anterior.

Faixa de Consumo Acima de 50 m³/mês: A tarifa é de R\$ 25,53 por m³ consumido, também acrescida aos valores das faixas anteriores.

Considerando o consumo médio de 10 m³ mensais, o valor mensal atual é de R\$ 210,46, totalizando R\$ 2.525,52 anuais para 2025.

Estimativa de Reajuste Tarifário:

Embora não haja um índice específico previsto no modelo de contratação, foi considerado o IGP-M, com uma projeção de 10% ao ano a partir de 2026, baseada na conjuntura atual.

33. Nessa linha, a análise das informações juntadas ao processo e registradas na INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO ([1324453](#)) revela que a unidade laborou dentro dos limites traçados pela Instrução Normativa SEGES/ME n° 65/2021. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do procedimento de estimativa da despesa ao regime da Lei n° 14.133, de 2021 e às regras da IN TRE-RO n° 9/2022.

3.5 Da análise do termo de referência:

34. O Termo de Referência está normatizado neste TRE-RO pelos arts. 15 e ss. da IN TRE-RO n° 9/2022 e padronizado no anexo VI da referida IN. A SEAP utilizou este documento modelo para disciplinar as regras da contratação pretendida em sua versão final ([1331352](#)) e cuidou para inserir nele todos os elementos indispensáveis para este tipo contratação de baixa complexidade.

35. Feitos esses necessários esclarecimentos, passa-se à análise da versão final do Termo de Referência elaborado pela unidade demandante.

Item Analisado	Análise	
Capítulo 1 - Definição do Objeto	Em conformidade.	De acordo c TR, a unida

Item Analisado	Análise	
Capítulo 2 - Previsão no plano anual de capacitações	Em conformidade.	A demanda anual de 2023 (1001474) já foi realizada. No entanto, é necessário explorar o potencial de Saneamento .
Capítulo 3 - Fundamentação da Contratação	Em conformidade.	Contratação em conformidade com a legislação. Análise: A contratação possui respaldo no Edital.
Capítulo 4 - Descrição da solução como um todo	Em conformidade.	<p>É descrito a solução de água tratada com prazo de 5 anos, por meio de contrato de prestação de serviços.</p> <p>Análise: Em conformidade com o Edital, pela contratação em regime de manutenção, nos ressaltando que o sistema já foi inaugurado e possui validade jurídica.</p> <p>Regime de manutenção: Sendo realizado sendo-se na modalidade de manutenção em cada unidade.</p> <p><i>Art. 109. A manutenção por prazo determinado é a prestação de serviços usuária de saneamento, de natureza temporária, de caráter financeiro, a ser realizada em parcelas sucessivas à medida da necessidade.</i></p> <p>Havendo que o Edital apresenta um quadro de custos estimado pelo fisco, sendo os demais aspectos da contratação em conformidade.</p> <p>Portanto, considerando que o usuário final é usuário de saneamento público, não se aplica o disposto no Edital, desde que não se realizasse a contratação em nome da unidade de saneamento no âmbito do Edital.</p>
Capítulo 5 - Requisitos da Contratação	Em conformidade.	O contrato será celebrado em nome da Prefeitura. A empresa contratada seguirá o Modelo de Contrato de Prestação de Serviços.

Item Analisado	Análise	
Capítulo 6 - Critérios de Sustentabilidade	Não se aplica.	A unidade de sustentabilidade e a qualificação ambiental não se aplicam.
Capítulo 7 - Modelo e Execução do Objeto	Em conformidade.	O modelo é o Contrato padrão. A SEAP tem integridade administrativa TRE.
Capítulo 8 - Modelo de Gestão do Contrato	Em conformidade.	A gestão com auxílio de administração pública poré.
Capítulo 9 - Critérios de Medição e Pagamento	Em conformidade.	O valor total de 05 anos e dezoito reais.
Capítulo 10 - Reajuste Contratual	Em conformidade.	Será calculado de Preços de Referência de acordo com a sula 16º do IC.
Capítulo 11 - Estimativa do valor da contratação	Em conformidade.	O valor foi estimado em reais e traduzidos no IC.
Capítulo 12 - Aderência Orçamentária	Em conformidade.	Informação.
Capítulo 13 - Forma de Seleção do fornecedor	Em conformidade.	Trata-se de uma modalidade de contratação de exclusão.
Capítulo 14 - Critérios de Seleção do fornecedor	Em conformidade.	Trata-se de uma modalidade de contratação já prevista nas regras já estabelecidas pelo fornecedor. A ementa trata com a
Capítulo 15 - Das Infrações e Sanções e Aplicáveis	Em conformidade.	A unidade administrativa poderão ser aplicadas sanções administrativas que sejam parciais ou totais.
Capítulo 16 - Anexos	Em conformidade.	Documentos.

36. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do termo de referência nº 61/2025 - SEAP ([1331352](#)) ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022, podendo ser aprovado pela autoridade administrativa.

3.6 Da análise da minuta do contrato de adesão e do prazo da contratação pretendida.

37. Como já registrado neste parecer, tratando-se de uma contratação de serviços prestados por concessionária exclusivo de serviços públicos, o vínculo estabelecido entre a Administração-consumidora e a Concessionária prestadora dos serviços é formado por meio de um contrato de adesão, com regras previamente estabelecidas. O conceito de contrato de adesão é encontrado no Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, adiante reproduzido:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. (Sem destaque no original)

38. Como visto, nesse tipo de contrato, a Administração-contratante não elabora o termo de contrato para formalizar a relação contratual, com faz em regra no regime jurídico administrativo. Tão somente adere à minuta previamente existente e aprovada pelo órgão/entidade competente. E, mesmo que haja alterações no documento padrão, ele ainda permanece como contrato de adesão.

39. No caso em análise, a concessionária apresentou o contrato de adesão nos moldes exigidos pela agência reguladora dos respectivos serviços ([1324380](#)). Contudo, verifica-se que a SECONT sugeriu e foram aceitas pelo setor responsável da concessionária, a inclusão de algumas regras adicionais, descritas no evento [1330955](#) e incorporadas na minuta do contrato [1343361](#).

40. Contudo, ainda que tenha ocorrido alterações na minuta do contrato de adesão as regras próprias do regime da prestação do serviço público pretendido ainda se mantêm e são imposta por apenas um dos polos, o que o configura o contrato de adesão. Dessa forma, resta a esta AJSAOFC apenas a análise das normas gerais da Lei de Licitação e Contratos compatíveis com o regime de prestação do serviço de fornecimento de água e de coleta e tratamento de esgotamento sanitário.

41. Considerando que as alterações de redação foram validadas pela concessionária, a **SECONT** trouxe ao processo a **minuta de contrato** ([1343361](#)). Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

Preâmbulo: redação adequada;

Cláusula primeira - Legislação aplicável: registra as principais fontes normativas que embasaram a contratação - **redação adequada;**

Cláusula segunda: registra as definições dos termos;

Cláusula terceira: registra o objeto do instrumento contratual: fornecimento de água e de coleta e tratamento de esgotamento sanitário;

Cláusula quarta: registra que o contrato se aplica a todos os usuários;

Cláusula quinta: registra que os ramais prediais de água e de esgoto serão implantados pela concessionária, à custa o usuário, conforme exigências estabelecidas;

Cláusula sexta: registra que a manutenção dos ramais prediais é de responsabilidade exclusiva da concessionária;

Cláusula sétima: registra que o remanejamento ou ampliação do diâmetro do ramal predial por conveniência do usuário, de acordo com as normas regulamentares, serão executados às expensas do usuário;

Cláusula oitava: registra os direitos e obrigações do usuário;

Cláusula nona: registra a atribuição de tarifas por faixa de consumo e volume, considerando a categoria do usuário;

Cláusula décima: registra que o proprietário do imóvel é o responsável final pelo pagamento de quaisquer débitos vinculados aos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, independentemente se o consumo for de qualquer outra pessoa física ou jurídica, podendo ser inscrito, um ou outro, nos serviços de proteção ao crédito, no caso de inadimplência.

Cláusula décima primeira: registra as causas de infrações;

Cláusula décima segunda: registra as causas de suspensão dos serviços;

Cláusula décima terceira: registra as causas de suspensão dos serviços;

Cláusula décima quarta: registra a possibilidade de cobrança de serviços complementares;

Cláusula décima quinta: registra as regras acerca do tratamento de dados;

Cláusula décima sexta: registra as possibilidades de rescisão do contrato;

Cláusula décima sétima: registra as regras da vigência do contrato;

Cláusula décima oitava: registra que em cumprimento ao art. 92, § 1º da Lei n. 14.133/2021, o Foro legal para solucionar questões resultantes da aplicação deste Contrato ou a ele relativas, não resolvidas na esfera administrativa, é o da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, com sede em Porto Velho/RO - **redação adequada;**

Cláusula décima nona: - O Contratante (TRE-RO) providenciará a divulgação do presente instrumento e, se for o caso, de seus aditamentos, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar de sua assinatura (consoante disposto no art. 94, II, da Lei 14.133/2021, para divulgação no caso de contratação direta) e no seu sítio eletrônico oficial na Internet (Transparência), em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012, bem como providenciará a sua publicação de extrato do instrumento respectivo, no mesmo prazo, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia (DJE) - **redação adequada;**

Todos os dispositivos estão com redação adequada.

RESUMO DESTA CONTRATAÇÃO:

Termo de Referência TRE-RO nº 61/2025 - SEAP ([1331352](#)): já analisado e tido como regular neste parecer;

Objeto: Contratação de empresa para abastecimento de água potável, para atender ao Fórum Eleitoral de São Miguel do Guaporé/RO - **redação adequada;**

Vigência no TRE-RO: A vigência deste contrato será por 05 (cinco) anos, a contar da última assinatura entre as partes contratantes via SEI do TRE-RO, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133, de 2021, tendo em vista ser um serviço essencial e de caráter exclusivo, sendo, contudo, obrigatória a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários anualmente, assim como a formalização da prorrogação mediante Termo Aditivo.

Análise desta AJSAOFC: Embora a unidade demandante tenha optado pela contratação com prazo de 5 (cinco) anos, cumpre-nos ressaltar que sob a égide do novo marco legal, inaugurado pela Lei nº 14.133/2021, há possibilidade jurídica expressa para que os contratos em **regime de monopólio** tenham prazo indeterminado, devendo-se naturalmente prever os créditos orçamentários em cada exercício para a sua manutenção:

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Portanto, cuidando-se de contrato no qual este Regional é usuário do serviço público, em regime de monopólio, **não se encontraria óbice jurídico** para que se realizasse a contratação por prazo indeterminado, caso a unidade demandante assim decidisse, com fundamento no Art. 109 da

Lei nº 14.133/2021. Nessa esteira, ainda sob o manto da Lei nº 8.666/1993, a Advocacia Geral da União (AGU) já previa tal possibilidade, a saber:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011:

A ADMINISTRAÇÃO PODE ESTABELEECER A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO NOS CONTRATOS EM QUE SEJA USUÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO, SERVIÇOS POSTAIS MONOPOLIZADOS PELA ECT (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) E AJUSTES FIRMADOS COM A IMPRENSA NACIONAL, DESDE QUE NO PROCESSO DA CONTRATAÇÃO ESTEJAM EXPLICITADOS OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO DO PRAZO INDETERMINADO E COMPROVADAS, A CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, A ESTIMATIVA DE CONSUMO E A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO E RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

Por fim, havendo qualquer alteração no mercado que produza um quadro de competitividade, o fato deverá ser noticiado pelo fiscal do contrato para que o gestor, sopesado os demais aspectos, decida por uma eventual remodelagem da contratação.

Valor total estimado: R\$15.418,55 (quinze mil quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos)., considerando o período total de vigência da contratação, o valor de tarifa para o Poder Público de R\$ 210,46 e a metragem cúbica mínima para faturamento mensal de consumo de 15 M3/Mês - redação adequada;

Dotação/ fonte de recurso: registra a fonte orçamentária da despesa - **redação adequada;**

Reajuste: registra que o reajuste será feito com base na variação do Índice Geral de Preços - Mercado (IPM-G), nos termos da Cláusula 16ª do Contrato de Concessão - **redação adequada;**

Pagamento: registra que as faturas serão devidas a partir de sua apresentação pela contratada e que para fazer jus ao pagamento deverá estar em situação de plena regularidade com a administração pública - **redação adequada;**

Obrigações e Sanções: registra as obrigações e sanções impostas no TR da contratação, em observância as normas deste TRE-RO - **redação adequada;**

Documentos vinculados a esta contratação: registra os documentos vinculados a contratação - **redação adequada;**

Unidade gestora no TRE-RO: registra os titulares da gestão e fiscalização do contrato - **redação adequada;**

Legislação aplicável: registra as principais fontes normativas que embasaram a contratação - **redação adequada.**

Fundamento legal: registra que a contratação direta por inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, encontra fundamento no artigo 74, I, da Lei nº 14.133, de 2021 - **redação adequada.**

42. Nesses termos, conclui esta Assessoria Jurídica que a minuta do contrato de adesão juntada pela SECONT no evento ([1343361](#)) se encontra em conformidade com a legislação de regência, as regras gerais da Lei 14.133, de 2021, naquilo que aplicável.

IV – CONCLUSÃO

43. **Pelo exposto**, e por tudo o mais que consta nos autos, esta Assessoria Jurídica opina:

a) pela adequação legal do Documento de Oficialização da Demanda SEAP ([1322711](#)), da informação conclusiva valor estimado da contratação - ICVEC ([1324453](#)) e do Termo de Referência nº 61/2025 - SEAP ([1331352](#)) - também analisados e tidos como regulares pela SAC ([1327058](#) e [1341469](#)), na forma do art. 72, VIII da Lei nº 14.133/2021 e item 15 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022;

b) Pela possibilidade jurídica da contratação, por inexigibilidade de licitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, dos serviços de fornecimento de água tratada, coleta e tratamento de esgotamento sanitário para atender ao Fórum Eleitoral de São Miguel do Guaporé, da Concessionária **SÃO MIGUEL SANEAMENTO S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 50.902.797/00001-90.**, haja vista que configurada a situação de inviabilidade competitiva prevista no **Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, no valor estimativo de **R\$15.418,55** (quinze mil quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos).

i. como já destacado no relato deste parecer, a concessionária **SÃO MIGUEL SANEAMENTO S.A., [1324376](#), inscrita no CNPJ sob nº 50.902.797/0001-90**, com sede em São Miguel do Guaporé [1324374](#), foi instituída pelo capital integralizado pela **ENORSUL SERVIÇOS EM SANEAMENTO LTDA.**, constando expressamente no item 6.3.1 da ata da assembleia de constituição, a autorização da nova empresa para explorar os serviços da concessão do Município de São Miguel do Guaporé regulado pelo Contrato nº 026/2023 ([1331347](#)) firmado pela Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé e a concessionária **ENORSUL SERVIÇOS EM SANEAMENTO LTDA, CNPJ nº 07.192.861/0001-68**, com sede no Estado de São paulo, e que tem por objeto a prestação, pela Concessionária, dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário e dos serviços complementares, **em caráter de exclusividade**, aos usuários que se localizam na área de concessão.

ii. conforme já apontado no item 9 deste parecer a programação orçamentária dos valores a despesa a serem executadas no exercício de 2025 foi juntada no evento [1331107](#), documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com

o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

44. A análise formal dos termos da minuta carreada ao processo pela SECONT no evento ([1343361](#)), revela que o instrumento se encontra em harmonia com a legislação de regência, estando ainda em **conformidade** com as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021 e legislação correlata, **naquilo que aplicável**. Reitera-se que o contrato que será assinado pela Administração-consumidora, embora com pequenos ajustes na sua redação, todos validados pela concessionária, não perderá sua natureza de **contrato de adesão**.

45. Com precedente no **Acórdão TCU nº 1.336/06-Plenário**, entende-se **desnecessária a publicação na imprensa oficial**, haja vista que o valor da contratação está abaixo do patamar da dispensa legal. Além disso, o item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022 estabelece que o extrato do contrato juntamente com o ato autorizativo e demais documentos necessários, serão divulgados no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO**. Contudo, em homenagem ao princípio da publicidade, constante no art. 37 da Constituição Federal, nada impede que seja feita também a **publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE**.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Lara Paulina Cavalcante Queiroz, Estagiário(a)**, em 04/04/2025, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 04/04/2025, às 13:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1344003** e o código CRC **B96CE0EA**.